



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001218/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.471 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999

DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 214/223) apresentado em face do Acórdão nº 12-16.822, da 12ª Turma da DRJ/RJ01 (fls. 164/171), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual são exigidas contribuições previdenciárias das competências 01 e 02/1999.

Segundo o relatório fiscal anexo à NFLD nº 37.026.677-3 (fls. 118/119), o lançamento é relativo a diferenças de contribuições previdenciárias (do segurado, empresa, seguro acidente do trabalho e terceiros) devidas sobre valores pagos aos segurados empregados, apuradas no cotejo entre as folhas de pagamentos e guias de depósito judiciário não incluídas na compensação efetuada pela empresa.

O Acórdão nº 12-16.822, da 12ª Turma da DRJ/RJ01, negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 17/04/2009 (fl. 210) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 15/05/2009 (fls. 214/223).

Em suas razões recursais alega, em síntese, que:

1. A autuação foi lavrada em 12/2006 para cobrar diferenças de contribuições das competências 01/1999 e 02/1999. Portanto, quando realizado o lançamento, o crédito tributário há havia decaído.

2. Basta uma análise das GFIP em confronto com o resumo das folhas de pagamentos para verificar que as diferenças exigidas não subsistem.

3. Entende necessária a produção de prova pericial.

Pelas razões expostas, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Neste CARF, o processo em questão foi distribuído a esta Conselheira em função de conexão (fls. 247/253).

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

O auto de infração que deu origem a esse processo foi lavrado pela autoridade fiscal em 06/12/2006 (fl. 2) e se refere às competências 01/1999 e 02/1999.

A decisão de piso manteve integralmente a exigência fiscal aplicando o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse entendimento, entretanto, não pode prosperar.

Com efeito, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, definindo o STF a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia o prazo decenal para constituição dos créditos previdenciários e para terceiros, a matéria passa a ser regida pelos artigos 173, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com respeito à forma de contagem de prazos relativos às contribuições sociais previdenciárias e às contribuições para terceiros, o Ministro da Fazenda aprovou, em 18 de agosto de 2008, o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face da edição da Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

49. (...)

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar -

efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

(...)

A esses esclarecimentos deve ser adicionado o que expressa o enunciado nº 99 da Súmula do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, na hipótese menos favorável à contribuinte, tratando-se das competências 01/1999 e 02/1999, o prazo para a realização do lançamento teria se encerrado em 31/12/2004 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado).

Conclusão

À vista do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e acolher a preliminar de decadência.

Dione Jesabel Wasilewski

Processo nº 11330.001218/2007-41
Acórdão nº **2201-004.471**

S2-C2T1
Fl. 257
